



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 41.183-3/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
GESTOR : ALEX STEVES BERTO
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

75. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

76. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,24%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

77. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **72,31%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

78. No que concerne à saúde, foram aplicados **33,66%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.





79. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

80. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 33.693.476,11 – 52,35%), embora não tenham superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30). Por esses fatores, entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

81. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 6 (seis) achados de auditoria, desmembrados em 12 (doze) subitens, 1.1, 1.2 e 1.3 (**CB02**), 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 (**DB08**), 3.1 (**DB09**), 4.1 (**FB03**), 5.1 e 5.2 (**FB13**) e 6.1 (**LB05**) sendo todos de natureza grave.

82. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos 1.1 a 1.3 (**CB02**), 2.1 a 2.4 (**DB08**), 5.1 e 5.2 (**FB13**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

83. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica.

84. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MPC ratificou o parecer anterior.

85. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento das irregularidades relativas às divergências contábeis (**CB02 - subitens 1.1 a 1.3**), pois a defesa regularizou a situação, mediante





apresentação do Balanço Patrimonial 2021 devidamente retificado (fls. 9/10 e 33/39 – Doc. 188399/2022).

86. Inobstante o achado não tenha permanecido, entendo prudente, sobretudo porque essas mesmas irregularidades ocorreram nas contas anuais do exercício de 2020, recomendar ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que recomende ao chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações, bem como, caso ocorram, republique na imprensa oficial o Balanço Orçamentário corrigido, de modo a assegurar a transparência nas contas públicas.

87. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento das irregularidades que dizem respeito à ausência de disponibilização da LDO/2021 e seus anexos, bem como da LOA/2021 e seus demonstrativos no Portal Transparência da Prefeitura de Rosário Oeste (**DB08 – subitens 2.1 e 2.2**), visto que a defesa comprovou a publicação dos referidos documentos no sítio eletrônico do município (fls. 11/13 – Doc. 188246/2022).

88. Em que pese essa constatação, aproveito para recomendar ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que recomende ao chefe do Poder Executivo que publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

89. Além disso, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas com relação às irregularidades relativas à ausência de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre (**DB08 – subitem 2.3**) e à disponibilização das contas aos cidadãos na Câmara Municipal (**DB08 – subitem 2.4**), pois a defesa comprovou a realização dos eventos de forma virtual (fls. 30/32 – Doc. 182882/2022),





atendendo as disposições do art. 9º, §4º da LRF e Orientação Normativa 4/2020 deste Tribunal de Contas (fls. 13/14 – Doc. 188246/2022), como também demonstrou que as contas foram colocadas à disposição da população no Poder Legislativo Local, nos moldes do art. 49 da LRF (fls. 14/17 – Doc. 188246/2022).

90. Com relação às irregularidades concernentes à ausência, na LDO/2021, das providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (**FB 13 – subitem 5.1**) e da avaliação dos passivos e contingentes e outros riscos (**FB13 – subitem 5.2**), acompanho o posicionamento técnico e ministerial pelo saneamento, pois a defesa comprovou que tais questões estavam previstas na peça orçamentária e nos respectivos anexos (fls. 23/25 - Doc. 188246/2022).

91. Posto isso, passo à análise das irregularidades mantidas nos autos.

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
3.1) Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos Acordo nº 203/2016 (Lei autorizativa nº 1.440/2016) parcelas nº 59 e 60; Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017) parcelas nº 46 a 57 e Acordo nº 1.584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013) parcelas nº 91 a 102. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

92. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 49/50 – Doc. 174228/2022), a equipe técnica, após consulta ao sistema CADPREV, identificou inadimplências nos pagamentos das parcelas 59 e 60 do Acordo 203/2016 (Lei autorizativa 1.440/2016); 46 a 57 do Acordo 353/2017 (Lei autorizativa 1.477/2017); 25 a 36 do Acordo 1478/2018 (Lei autorizativa 1.532/2018); 91 a 102 do Acordo 1.584/2013 (Lei autorizativa 1.344/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

93. Em sua defesa, o gestor alegou, em suma, que os acordos de parcelamentos 203/2016, 353/2017 e 1584/2013 foram todos reparcelados por meio da Lei





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.666/2022, junto à Secretaria de Previdência (Cadprev), aguardando a análise e validação (fl. 18 – Doc. 188246/2022).

94. Acrescentou que as parcelas do Acordo de Parcelamento 1.478/2018 foram liquidadas tempestivamente, conforme documentos juntados às fls. 46/60 - Doc. 188246/2022.

95. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção parcial da irregularidade, pois as justificativas apresentadas sanam a irregularidade em relação ao acordo de parcelamento 1.478/2018; todavia manteve o achado quanto aos demais, uma vez que os reparcelamentos ainda não foram analisados e aprovados pela Secretaria de Previdência.

96. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção parcial da irregularidade, com recomendação.

97. Em sede de alegações finais, a defesa repete as argumentações iniciais de que os acordos foram reparcelados (fls. 4/5 – Doc. 210709/2022).

98. O MPC, em última manifestação, ratificou o posicionamento anterior.

Posicionamento do relator:

99. Segundo o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS 02/2009, as contribuições previdenciárias devidas podem ser parceladas. Vejamos:

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de acordo para**





pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS. (grifei)

100. Contudo, o parcelamento recorrente onera o Município com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

101. Por outro giro, tonar-se mais grave o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

102. No caso em tela, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado em relação ao Acordo de Parcelamento 1478/2018, pois a defesa anexou aos autos comprovação da liquidação das parcelas tempestivamente.

103. Entretanto, verifica-se que a Lei Municipal 1.666/2022 que reparcelou os acordos 203/2016 (Lei autorizativa 1.440/2016); 353/2017 (Lei autorizativa 1.477/2017) e 1.584/2013 (Lei autorizativa 1.344/2013), encontra-se pendente de validação, o que impossibilita o saneamento do achado.

104. Inobstante isso, entendo que não podemos menosprezar o fato de que essa irregularidade advém da gestão anterior, que reiteradamente pagava com atraso as contribuições previdenciárias e os acordos de parcelamento, comprometendo a gestão sucessora.

105. Pelo exposto, acompanho o Ministério Público de Contas na manutenção parcial do achado para tão somente recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao chefe do Poder Executivo que realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e





parcelamento dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 30, no montante de R\$ 220.000,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

106. A equipe técnica narrou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) na fonte de recurso 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB), conforme informações da tabela abaixo (fls. 16/17 – Doc. 174228/2022):

Tabela 1 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão Inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ Deficit	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 3.550.000,00	R\$ 2.618.280,56	-R\$ 931.719,44	R\$ 220.000,00	R\$ 220.000,00

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base nas informações do sistema Aplic

107. A defesa apresentou conceituação de excesso de arrecadação e alegou que a apuração deveria levar em consideração a tendência de receita no exercício, acompanhada da exposição justificada. Pleiteou a aplicação da razoabilidade, citando julgados desta Corte que expediram recomendações no achado. Por fim, aduziu que a fonte 30 obteve superavit financeiro de R\$ 568.908,51 (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos) (fls. 18/23 – Doc. 188246/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

108. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pela permanência do achado, uma vez que a defesa não trouxe nenhum elemento material de caráter probatório capaz de sanear o apontamento.

109. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, com recomendação à atual gestão para que verifique por fonte a existência de recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais.

110. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou os argumentos anteriormente expostos (fls. 5/10- Doc. 210709/2022).

111. O MPC, em última manifestação, ratificou o entendimento anterior pela manutenção do achado com recomendação.

Posicionamento do relator:

112. Ressalto que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

113. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





114. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

repassse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

115. No que tange à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

116. No caso em tela, verifica-se que a fonte 30 previu uma arrecadação no montante de R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais); todavia, a referida fonte arrecadou R\$ 2.618.280,56 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), apresentando deficit de arrecadação na ordem de R\$ 931.719,44 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Logo, os créditos adicionais no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) foram abertos com base num excesso inexistente.

117. Mais uma vez a irregularidade se repete na gestão, e nesse aspecto esclareço que frustração de receita se refere a não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura





cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício.

118. Assim, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

119. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais.

120. Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que recomende ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

121. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 50/51 – Doc. 174228/2022), o Município de Rosário do Oeste não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP desde 18/09/2016.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

122. Em sua defesa (fls. 26/28 – Doc. 188246/2022), o gestor alegou que essa situação se deve à gestão passada e que não há nexos causal entre a ausência do certificado e a conduta do gestor.

123. Acrescentou ainda que tem realizado esforços para solucionar os problemas vinculados ao órgão previdenciário e que a inadimplência advém das dificuldades financeiras do município.

124. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela permanência do achado, tendo em vista a ausência de CRP válida durante o exercício de 2021, na gestão do Sr. Alex Steves Berto, e porque o município não buscou a regularização da situação desde 2016 (fl. 15 – Doc. 198683/2022).

125. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação (fl. 20 – Doc. 203737/2022).

126. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações já postas e acrescentou a que gestão não teve alternativa frente às condições financeiras que recebeu o Município.

Posicionamento do relator:

127. Importa salientar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

128. Nesse passo, a ausência do cumprimento dos critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de violar as normas de boa gestão, que asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, infringe a Lei 9.717/1998, o Decreto 3.788/2001, a Portaria MPS 204/2008 e art. 8º da ON MPS/SPS 02/2009.

129. No presente caso, verifica-se que a defesa confirma a irregularidade, a qual perdura desde o exercício de 2016 sem qualquer providência por parte da administração pública. Além disso, nas contas anuais do exercício de 2020, essa irregularidade foi narrada, oportunidade em que foi recomendada à gestão a adoção de providências para regulação do certificado.

130. Portanto, mantenho o apontamento com a recomendação ao Poder Legislativo de Rosário Oeste para que recomende ao chefe do Poder Executivo que regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

131. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

132. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fl. 15 – Doc. 198683/2022), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III - DISPOSITIVO DO VOTO

133. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 5.697/2022, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Steves Berto**, tendo como contadora a Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida (CRC-MT 020093/O), com as ressalvas das seguintes irregularidades:

a) inadimplência no pagamento das parcelas dos acordos 203/2016 (Lei autorizativa 1.440/2016); 353/2017 (Lei autorizativa 1.477/2017) e 1.584/2013 (Lei autorizativa 1.344/2013) (**DB09 – subitem 3.1**);

b) abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente no valor de R\$ 220.00,00 na Fontes 30 (**FB03 – subitem 4.1**);

c) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido (**LB05 – subitem 6.1**).

134. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que, durante a deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

I) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

II) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic a fim de evitar inconsistências nas informações;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III) republique em imprensa oficial o Balanço Patrimonial, Orçamentário e o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes que foram retificados e **encaminhe** ao TCE/MT para compor as informações das contas anuais do exercício de 2021;

IV) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados;

V) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamento dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;

VI) aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

VII) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

135. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT mif

